



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Mandado de Segurança nº 0043318-38.2017.8.19.0000
Impetrante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Autoridade Impetrada: Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital
Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

MANDADO DE SEGURANÇA. FACEBOOK. “DESAFIO DA BALEIA AZUL”. FORNECIMENTO DE CONTEÚDO DE COMUNICAÇÕES PRIVADAS E REATIVAÇÃO DE PERFIL FICTÍCIO PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MULTA DIÁRIA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. DESCABIMENTO. 1) A questão principal dos autos gira em torno do fornecimento do conteúdo das comunicações privadas de usuários do *Facebook* suspeitos de integrarem organização criminosa voltada para a prática do denominado “Jogo da Baleia Azul” ou “Desafio da Baleia Azul”. Trata-se de suposto jogo que coopta adolescentes em redes sociais na *internet*, propondo-lhes uma sequência de desafios a cada etapa mais difíceis e cuja superação traz risco de lesões corporais e suicídio. O indigitado “jogo” recentemente chamou a atenção da sociedade e fez deflagrar investigação policial em vários estados da federação, dentre os quais o Rio de Janeiro, onde foram detectados casos suspeitos e seus possíveis “curadores” (assim chamados os aliciadores dos menores). Nesse contexto, com o escopo de infiltrar-se dentre seus adeptos, a autoridade policial criou um perfil fictício no *Facebook* para simular adolescente suscetível a participar do jogo. Outrossim, requereu em juízo que o *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*, ora Impetrante, fornecesse os dados cadastrais dos suspeitos, registros de criação e acesso aos perfis de usuário, além do conteúdo armazenado nas respectivas páginas. Deferidos os requerimentos, a empresa Impetrante foi oficiada e se reportou às empresas *Facebook Inc.* e *Facebook Ireland Limited* (operadores do *site*) e, através destas, obteve e forneceu os perquiridos dados cadastrais e registros. Não obstante, informou a impossibilidade técnica e jurídica de fornecer o conteúdo das páginas, armazenados em provedor localizado nos Estados Unidos da América, cuja legislação exige autorização de juízo federal daquela país para a quebra de sigilo. **2)** Mediante a juntada de seus atos constitutivos, a Impetrante demonstra que se cuida apenas de uma representante comercial, vale dizer, uma negociante de espaços publicitários, não gerindo o conteúdo das informações existentes na rede social. Decerto causa certa perplexidade o fato de o grupo empresarial atuar de forma bastante expressiva no Brasil e não manter aqui os seus



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

respectivos registros, incluindo o conteúdo das páginas virtuais. Malgrado, a Lei 11.965/2014 (Marco Civil da *internet*), a despeito de prever o dever de armazenamento de dados por provedores, não dispôs acerca da obrigatoriedade da guarda desses dados em território nacional. Despropositado avaliar aqui se a guarda dos dados em localidade estrangeira se assenta em dificuldades técnico-operacionais ou decisão estratégica do grupo *Facebook*, ou em uma conjugação de ambos os fatores. O ponto é que a empresa brasileira não detém esses dados, o que torna impossível fornecê-los e, assim, cumprir integralmente a determinação judicial. Por conseguinte, descabido impor-lhe quaisquer medidas coercitivas, as quais, como sabido, não possuem finalidade punitiva. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 12.965/2014, trata-se a suspensão temporária das atividades de sanção voltada a coibir violação ao direito à privacidade do usuário do serviço e ao sigilo das comunicações – hipótese exatamente contrária ao caso em análise – ao passo que a imposição de multa diária em procedimento investigatório criminal sequer encontra previsão na legislação pátria. **3)** Para dar efetividade ao provimento judicial, resta recorrer-se aos mecanismos de cooperação internacional através do Ministério da Justiça, conforme disposto no Decreto Presidencial nº 3.810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América – onde sediada uma das empresas detentoras dos perquiridos dados. **4)** Descabido forçar à Impetrante a reativar perfil fictício, posto contrariar os termos de uso do serviço privado, ao qual se jungiu o usuário ao se cadastrar na rede social. Quiçá possa o grupo *Facebook* voluntariamente estabelecer exceção em seus termos de uso, ou firmar acordo com as autoridades brasileiras, com quem a Impetrante afirma colaborar, de molde a permitir a criação de perfil fictício em hipóteses como a presente. Contudo, obrigar a Impetrante ou as operadoras a tanto, não evidenciado o dolo de obstruir a investigação, ofende o princípio da legalidade disposto na Constituição da República (art. 5º, inciso II, da CRFB). **Concessão da segurança.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **Mandado de Segurança nº 0043318-38.2017.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 03 de outubro de 2017, por unanimidade, **em conceder a segurança**, nos termos do voto da Des. Relatora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* contra ato supostamente ilegal praticado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Capital que, nos autos do procedimento investigativo instaurado para apurar atuação de grupo de pessoas responsáveis pela disseminação, via *internet*, do denominado “jogo da baleia azul”, determinou a reativação de perfil fictício e o fornecimento do conteúdo das comunicações de usuários investigados, sob pena de suspensão das atividades e multa diária.

Na peça inicial, a Impetrante narra os fatos da seguinte forma, *verbis*:

O Facebook Brasil (ora “IMPETRANTE”) tem como objeto social a prestação de serviços relacionados à comercialização de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas, todos vinculados ao Serviço Facebook1 (novamente doc. 1).

A IMPETRANTE não opera o Serviço Facebook. A IMPETRANTE vende espaço publicitário no Serviço Facebook. A operação do Serviço Facebook é realizada pela Facebook, Inc., sociedade situada nos Estados Unidos da América e/ou pela Facebook Ireland Limited (Facebook Irlanda), localizada na Irlanda (Operadores do Facebook).

Na condição de operadoras do serviço, Facebook, Inc. e Facebook Ireland Limited são detentoras dos dados dos respectivos usuários do Serviço Facebook3. Logo, somente as sociedades estrangeiras possuem condições de fornecer informações relativas a usuários do Serviço Facebook.

(...)

No presente caso, a IMPETRANTE recebeu ofícios expedidos pelo DD. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (AUTORIDADE COATORA), determinando:

i) a quebra dos dados cadastrais de páginas associadas ao Serviço Facebook, contendo os dados de criação e logs de acesso, bem como o fornecimento de conteúdo privado de comunicações de usuários (como publicações, fotos, compartilhamentos, mensagens e demais), nos termos ali estabelecidos (Ofício nº 1380/2017/OF – doc. 4);

ii) reativação do perfil do usuário “Amanda Fiorella”, que havia sido removido por tratar-se de perfil falso (Ofício nº 1382/2017/OF – doc. 5).

Diante disso, a IMPETRANTE encaminhou os referidos ofícios para os Operadores do Facebook, que, como visto, são os responsáveis pela operação do Serviço Facebook e as entidades que guardam os dados de usuários de referido serviço.

Como resposta, os Operadores do Facebook forneceram os dados cadastrais e registros de criação e de acesso disponíveis, nos termos da ordem judicial (doc. 6).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ao mesmo tempo em que apresentaram os dados requisitados, os Operadores do Facebook informaram, dentre outras questões, que para o fornecimento de *“conteúdo de mensagens, posts, lista de amigos, lista de grupos, fotografias e vídeos, é necessário o uso do mecanismo de cooperação internacional previsto no Decreto 3.810/2001.*

Embora tenha feito uso dos dados fornecidos pelos Operadores do Facebook para identificar e prender sujeitos investigados no caso de origem e para apreender computadores e telefones celulares, as informações entregues, todavia, foram consideradas insuficientes pela Autoridade Policial.

De acordo com a representação formulada (doc. 7), a *“empresa Facebook Inc./Facebook Ireland DEIXOU de cumprir PARTE das determinações judiciais constantes do ofício judicial nº 1380/2017/OF, quando NÃO fornecer, à Autoridade Policial, o conteúdo de todos os perfis (individuais e grupos) constantes da referida decisão (...).”*

A Autoridade Policial também demonstrou insatisfação com a não reativação do perfil *“Amanda Fiorella”*, criado por usuário fictício com o único escopo de investigar as atividades dos supostos praticantes do nocivo jogo conhecido como *Baleia Azul*.

Como resultado disso, a Autoridade Policial requereu:

- i) execução imediata de multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), imposta por descumprimento da decisão judicial inicialmente proferida;
- ii) intimação da *“empresa Facebook Inc./Facebook Ireland Limited”*, para cumprimento das determinações proferidas pela AUTORIDADE COATORA, sob pena de aumento da multa diária para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Na sequência, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou concordância com a representação da Autoridade Policial, acrescentando às requisições formuladas (i) a suspensão das atividades da IMPETRANTE em todo território nacional, na hipótese de descumprimento da nova intimação e (ii) a imediata execução das multas já vencidas (doc. 8).

Convencido pelas razões expostas pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, e desconhecendo as razões da IMPETRANTE e dos Operadores do Facebook, a AUTORIDADE COATORA deferiu o pedido acima referido. Também determinou a *“intimação PESSOAL do DIRETOR da Empresa Facebook Inc./Facebook Ireland Limited (...) para cumprimento em 24h das ordens judiciais ainda NÃO CUMPRIDAS pelo FACEBOOK (...) sob pena de arbitramento de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em desfavor do mesmo, bem como de ser responsabilizado criminalmente pelo descumprimento”* (doc. 9 – ato coator).

Dada a ilegalidade do Ato Coator, a IMPETRANTE, em 28 de julho de 2017, requereu a reconsideração da decisão judicial, não havendo, porém, até o momento de impetração deste writ, manifestação pela AUTORIDADE COATORA acerca do quanto requerido (doc. 10).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Como fundamentos para a concessão da segurança, a Impetrante aduz: a) a Impetrante sempre procurou cooperar com as autoridades brasileiras, tanto assim que, tão logo ciente, encaminhou a determinação judicial às empresas operadoras do *Facebook*, as quais forneceram os dados cadastrais das páginas associadas ao serviço, permitindo a identificação dos suspeitos; b) a Impetrante, empresa brasileira, apenas comercializa espaços publicitários, não detendo os servidores (*data centers*) com os dados de usuários e, portanto, não possuindo condições técnicas para cumprir a determinação judicial de quebra do conteúdo privado de comunicações e de reativação de perfil; c) os dados de usuários são armazenados pelas Operadoras *Facebook Inc.* e/ou *Facebook Ireland Limited*, sociedades situadas, respectivamente, nos Estados Unidos da América e Irlanda que, embora estrangeiras, possuem estrutura para receber, processar e responder requerimentos de autoridades brasileiras; c) o procedimento legal para a obtenção do material perquirido, armazenado nos Estados Unidos da América, deve observar os acordos de cooperação internacional, seguindo a via diplomática, pois sua obtenção se sujeita à legislação norte-americana, que exige autorização de juízo federal daquele país; d) a autoridade policial criou perfil falso “Amanda Fiorella” com o escopo de simular indivíduo suscetível a participar das práticas conhecidas como *baleia azul* e de infiltrar-se dentre os adeptos desse suposto jogo, mas, ao fazê-lo, sem sequer o conhecimento das Operadoras, aderiu aos termos de uso do *Facebook*, que veda o fornecimento de informações falsas por parte do usuário, sob pena de remoção do perfil; e) a determinação de reativação do perfil falso, além de ferir os termos de uso do serviço do *Facebook* e, destarte, o negócio jurídico perfeito estabelecido entre as partes, não possui amparo legal, inexistindo norma a impor às Operadoras sua manutenção; f) a determinação de suspensão temporária dos serviços do *Facebook* se encontra desconforme as regras do Marco Civil da *internet* além de ferir direitos fundamentais de liberdade de expressão, comunicação e de liberdade de pensamento de cerca de cento e vinte milhões de brasileiros; g) inexistente previsão legal de imposição de multa diária em procedimento investigatório, não tendo a Impetrante, outrossim, se recusado, de forma imotivada, a fornecer as informações requisitadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Destarte, a entidade impetrante postula, em caráter liminar, a suspensão da multa aplicada e do cumprimento das determinações proferidas pela autoridade impetrada até decisão final no presente *writ* e, no mérito, a concessão da segurança a fim de que seja revogado sobredito decisório.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do anexo.

A liminar foi deferida às fls. 40/41.

As informações vieram às fls. 46/49, sendo datadas de 21/08/2017. No ensejo, o juízo historiou as decisões prolatadas e ressaltou que os autos foram remetidos à Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática em 15/08/2017 para a continuidade das investigações, não retornando até então.

Às fls. 52/54, parecer ministerial da lavra do Ilustre Procurador de Justiça *Dr^a Maria Aparecida Araujo* no sentido da concessão da segurança.

É o relatório.

A segurança deve ser concedida.

A questão principal dos autos gira em torno do fornecimento do conteúdo das comunicações privadas de usuários do *Facebook* suspeitos de integrarem organização criminosa voltada para a prática do denominado “Jogo da Baleia Azul” ou “Desafio da Baleia Azul”. Trata-se de suposto jogo que coopta adolescentes em redes sociais na *internet*, propondo-lhes uma sequência de desafios a cada etapa mais difíceis e cuja superação traz risco de lesões corporais e suicídio.

O indigitado “jogo” recentemente chamou a atenção da sociedade e fez deflagrar investigação policial em vários estados da federação, dentre os quais o Rio de Janeiro, onde foram detectados casos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

suspeitos e seus possíveis “curadores” (assim chamados os aliciadores dos menores).

Nesse contexto, com o escopo de infiltrar-se dentre seus adeptos, a autoridade policial criou um perfil fictício no *Facebook* chamado “Amanda Fiorella” para simular adolescente suscetível a participar do jogo. Outrossim, requereu em juízo que o *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*, ora Impetrante, fornecesse os dados cadastrais dos suspeitos, registros de criação e acesso aos perfis de usuário, além do conteúdo armazenado nas respectivas páginas.

Os requerimentos foram referendados pelo Ministério Público e deferidos pela autoridade impetrada, sendo oficiada a empresa Impetrante.

Destarte, a Impetrante reportou-se às empresas *Facebook Inc.* e *Facebook Ireland Limited* (operadores do *site*) e, através destas, obteve e forneceu os perquiridos dados cadastrais e registros. Não obstante, informou a impossibilidade técnica e jurídica de fornecer o conteúdo das páginas, armazenados em provedor localizado nos Estados Unidos da América, cuja legislação exige autorização de juízo federal daquela país para a quebra do respectivo sigilo.

Com efeito, mediante a juntada de seus atos constitutivos, a Impetrante demonstra que se cuida apenas de uma representação comercial, vale dizer, uma negociante de espaços publicitários, não gerindo o conteúdo das informações existentes na rede social (fls. 02/14 do anexo – cláusula 2ª do contrato social).

Decerto causa certa perplexidade o fato de o grupo empresarial atuar de forma bastante expressiva no Brasil e não manter aqui os seus respectivos registros, incluindo o conteúdo das páginas virtuais.

Malgrado, a Lei 11.965/2014 (Marco Civil da *internet*), a despeito de prever o dever de armazenamento de dados por provedores e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

administradores de sistemas de endereço de protocolo de *internet* (endereços IP), não dispôs acerca da obrigatoriedade da guarda desses dados em território nacional.

A propósito, são dois os artigos da lei que versam sobre o dever de armazenagem dos dados, *verbis*:

“Artigo 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.”

“Artigo 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”

Despropositado avaliar aqui se a guarda dos dados em localidade estrangeira se assenta em dificuldades técnico-operacionais ou decisão estratégica do grupo *Facebook*, ou em uma conjugação de ambos os fatores.

O ponto é que a empresa brasileira, ora Impetrante, não detém esses dados, o que torna impossível fornecê-los e, assim, cumprir integralmente a determinação judicial. Por conseguinte, descabido impor-lhe quaisquer medidas coercitivas, os quais, como sabido, não possuem finalidade punitiva.

Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 12.965/2014, trata-se a suspensão temporária das atividades de sanção voltada a coibir violação ao direito à privacidade do usuário do serviço e ao sigilo das comunicações – hipótese exatamente contrária ao caso em análise – ao passo que a imposição de multa diária em procedimento investigatório criminal sequer encontra previsão na legislação pátria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Para dar efetividade ao provimento judicial, resta recorrer-se aos mecanismos de cooperação internacional através do Ministério da Justiça, conforme disposto no Decreto Presidencial nº 3.810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América – onde sediada uma das empresas detentoras dos perquiridos dados.

Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do TJ/PR, que enfrentou questão semelhante, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIME. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. SUSPENSO O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO POR MULTA DIÁRIA - ART.461, §§, CPC. DA "FACEBOOK" SERVIÇOS "ONLINE" DO BRASIL LTDA. EMPRESA QUE NÃO ARMAZENA CONTEÚDO DE COMUNICAÇÃO DOS USUÁRIOS DA "FACEBOOK" INC.EMPRESA ESTABELECIDA NOS EUA.INOCORRÊNCIA DE DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DISPONIBILIZADOS OS DADOS CADASTRAIS DOS PROPRIETÁRIOS DAS CONTAS, "LOGINS" DE ACESSO E IPS DE CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO AO EMAIL CIBERCRIMES@PC.PR.GOV.BR PELA "FACEBOOK" INC. **ACESSO A CONTEÚDO DAS CONTAS SOB A GUARDA DESTA EMPRESA, NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) A QUAL REMETE A APLICAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS NA MATÉRIA (ART.3º, PAR.ÚNICO) - DECRETO Nº 3810/2001.** CONFIGURADA ILEGALIDADE DO ATO COATOR.CONFIRMADA A LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 3ª C.Criminal - MS - 1396365-4 - Antonina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 19.11.2015)

Por outro turno, descabido forçar à Impetrante a reativar perfil fictício, posto contrariar os termos de uso do serviço privado, ao qual se jungiu o usuário ao se cadastrar na rede social.

Quiçá possa voluntariamente o grupo *Facebook* estabelecer exceção em seus termos de uso, ou firmar acordo com as autoridades brasileiras, com quem a Impetrante afirma colaborar, de molde a permitir a criação de perfil fictício em hipóteses como a presente. Contudo, obrigar a Impetrante ou às operadoras a tanto, não evidenciado o dolo de obstruir a investigação, ofende o princípio da legalidade disposto na Constituição da República (art. 5º, inciso II, da CRFB).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Diante do exposto, **concede-se a ordem para cassar a decisão vergastada**, confirmando-se a liminar concedida.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2017.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora